



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Resolução n.º 016, de 17 de novembro de 2016.

Dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades, quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, com fundamento nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos artigos 53 e 56 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no artigo 10, inciso I, alíneas “e”, “j”, “k” e inciso XI da Lei Municipal nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, e

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público, Coordenadoria das Promotorias da Infância e da Juventude, de 08 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação 35/2011 celebrado entre o Ministério Público e entidades educacionais, de 29 de agosto de 2011, e Aditivo, de 16 de novembro de 2015,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2015 do Ministério Público, Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre, de 17 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução define procedimentos para fins de controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes matriculados em escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades.

Art. 2º - O artigo 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considera a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de 800 horas letivas anuais exigidas em lei, para fins de aprovação.

§ 1º - O percentual de frequência de que trata a lei deve ser apurado sobre o total da carga horária letiva programada pela escola e não sobre as horas letivas específicas de cada componente curricular.

§ 2º - Para os cursos de ensino médio com matrícula semestral, calcula-se o percentual sobre o total de carga horária letiva desse período.

§ 3º - Para os cursos técnicos subsequentes com matrícula por componente curricular ou disciplina, o cômputo da frequência dos estudantes pode ser por componente curricular ou disciplina.

§ 4º - O descumprimento pelo estudante do critério quantitativo de frequência mínima estabelecido na Lei Federal nº 9.394/1996 não se constitui em condição única para a manutenção do estudante no mesmo ano escolar.

Art. 3º - Os controles diários e mensais da frequência escolar são de responsabilidade do professor e da secretaria da escola, respectivamente, com o apoio da equipe pedagógica da escola, sendo efetivado através do Sistema de Informações Educacionais (SIE).

§ 1º - Na eventualidade do estudante vir a se matricular após o início do ano letivo, o cômputo da frequência deverá ocorrer a partir de sua matrícula até o

final do período letivo, calculando-se o percentual sobre o total de carga horária letiva desse período.

§ 2º - No caso de matrícula por transferência, a frequência será computada considerando-se o somatório da escola de origem e o da escola de destino do estudante.

Art. 4º - A escola deve prover aos estudantes a reparação da infrequência escolar por meio de plano complementar de ensino para a compensação das aprendizagens, a fim de possibilitar o seu avanço para o ano escolar seguinte.

§ 1º - O plano complementar de ensino é organizado pela equipe pedagógica e professores e tem por objetivo proporcionar a reorganização do processo ensino-aprendizagem do estudante em situação de infrequência escolar, devendo apresentar os seguintes elementos:

- I - Os componentes curriculares;
- II - Temas, assuntos e/ou conteúdos a serem trabalhados;
- III - Objetivos gerais e específicos a serem alcançados pelo estudante;
- IV – As etapas previstas com previsão de tempo e periodicidade;
- V – As atividades e a metodologia de trabalho;
- VI – A avaliação;
- VII – A bibliografia a ser utilizada.

§ 2º - Os temas, assuntos e/ou conteúdos trabalhados e a frequência do estudante devem ser registrados pelo professor em documento próprio, através do SIE.

Art. 5º - O estudante que totalizou mais de vinte e cinco por cento (25%) de faltas a qualquer tempo do ano letivo terá direito a frequentar as atividades

escolares regulares e ao plano complementar de ensino para compensação das aprendizagens.

Art. 6º - As diretrizes operacionais do plano complementar de ensino devem estar previstas no Regimento Escolar e no Projeto Político-pedagógico da escola.

Art. 7º - É garantido o afastamento temporário da escola ao estudante com problemas de saúde, mediante atestado médico, tendo direito ao atendimento educacional domiciliar e/ou hospitalar, em casos caracterizados por:

- a) internação hospitalar;
- b) atendimento ambulatorial contínuo;
- c) permanência prolongada em domicílio por problemas de saúde.

§ 1º - A escola deve organizar o atendimento educacional domiciliar e/ou hospitalar a estes estudantes, de forma que propicie a continuidade de suas aprendizagens e de seu processo de desenvolvimento, contribuindo, assim, para o seu retorno e sua reintegração ao grupo escolar.

§ 2º - Para este atendimento, é indispensável a ação integrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, bem como entre a família do estudante e a escola, com apoio do Serviço de Orientação Educacional.

§ 3º - Nos casos de que trata este Artigo, a certificação da frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelos professores que atendem o estudante.

Art. 8º - A estudante gestante terá direito a licença maternidade por um período de cento e oitenta (180) dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou após o nascimento.

§ 1º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à equipe pedagógica da escola.

§ 2º - Serão concedidas a essas estudantes, como compensação da ausência às aulas, atividades domiciliares compatíveis com as características dos componentes curriculares.

§ 3º A estudante que estiver amparada neste artigo pode ser submetida a avaliações posteriormente, conforme adequações da equipe pedagógica e dos professores responsáveis pelo componente curricular.

Art. 9º - É permitido, excepcionalmente, o afastamento combinado por tempo determinado, através de solicitação do estudante, da família ou do responsável legal, devido a situações de violência, doenças de familiares, trabalho temporário, ou a outras situações plenamente justificadas, devendo estar previsto no Regimento Escolar.

§ 1º - As alternativas e o tempo do afastamento previsto no *caput* devem ser analisados caso a caso e em conjunto com o Serviço de Orientação Educacional, a família ou responsável legal e o estudante.

§ 2º - A escola deve elaborar um plano complementar de ensino ao estudante após seu retorno às atividades escolares e, na medida do possível, atribuir atividades domiciliares no período do afastamento.

Art. 10 - O afastamento combinado é feito através de acordo firmado entre o estudante e/ou família ou responsável legal e a escola e deverá ficar registrado em Termo de Compromisso próprio arquivado na escola, assinado pelo estudante e/ou pai, mãe, responsável legal, com cópia protocolada junto ao Conselho Tutelar da região para os casos de estudantes menores de dezoito (18) anos.

Parágrafo único - No Termo previsto no *caput*, o estudante e/ou família, responsável legal deverão comprometer-se com o desenvolvimento do plano complementar de ensino, após seu retorno.

Art. 11 – O afastamento para competições esportivas oficiais do estudante integrante de representação desportiva nacional, estadual ou municipal será considerado atividade curricular regular para efeito de apuração da frequência.

§ 1º - Cabe ao estudante e/ou pai, mãe, responsável solicitar o afastamento à equipe pedagógica da escola, apresentando declaração formalizada pela entidade federal, estadual ou municipal de administração da respectiva modalidade desportiva, constando o período de afastamento.

§ 2º - O estudante que estiver amparado neste artigo pode apresentar trabalhos ou ser submetido a avaliações posteriormente, conforme adequações da equipe pedagógica e dos professores responsáveis pelo componente curricular.

Art. 12 – A SMED deverá orientar as escolas quanto ao registro no SIE do afastamento temporário, afastamento combinado, afastamento para participar de competições esportivas e a licença maternidade, bem como as atividades domiciliares ou hospitalares.

Art. 13 - Para fins de avanço escolar dos estudantes que não cumprirem o critério de frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas, o conselho de classe participativo poderá apontar as seguintes possibilidades:

I – Progressão com acompanhamento do plano complementar de ensino;

II – Progressão em uma turma de atendimento diferenciado ou outra forma de organização caso a defasagem idade/escolaridade justifique tal enturmação.

Art. 14 – Ao estudante que não cumpriu o critério de frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas e não frequentou as atividades de compensação da aprendizagem através do plano complementar de ensino, a escola deve continuar a prover meios para sua promoção, valorizando a recuperação do tempo e espaço escolar, sendo permitido seu avanço a qualquer tempo, sem prejuízo da sequência curricular e mediante acompanhamento didático-pedagógico apropriado e assessoramento da SMED.

§ 1º - A escola deve oportunizar o plano complementar de ensino ao estudante com permanência no mesmo ano escolar, a fim de recuperar a defasagem de aprendizagem, favorecer seu avanço a qualquer tempo e corrigir sua trajetória escolar.

§ 2º - Aos estudantes do ensino médio, o Regimento Escolar poderá admitir formas de progressão parcial ou percurso escolar específico, desde que preservada a sequência do currículo.

§ 3º - A avaliação na EJA, em consonância com a organização do ensino, dá-se ao longo do ano escolar assegurada a possibilidade de avanço em qualquer época do ano.

Art. 15 - A escola deve organizar turmas de atendimento diferenciado aos estudantes com defasagem idade/escolaridade dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, ou outras metodologias, a fim de que seja salvaguardado o direito de enturmação no turno que o estudante frequenta, cabendo à SMED legitimar e avaliar as propostas.

Parágrafo único – A escola não deve transferir o estudante adolescente com defasagem idade/escolaridade, decorrente de situações de infrequência escolar, para as turmas de educação de jovens e adultos ofertadas no noturno, a não ser em casos plenamente justificados à SMED.

Art. 16 - Caberá a cada escola da Rede Municipal de Ensino operacionalizar ações para controle das situações de infrequência escolar, devendo implantar uma Comissão de Enfrentamento à Infrequência composta, minimamente, por representação da equipe diretiva, do Conselho Escolar e do Serviço de Orientação Pedagógica (SOP) e também, preferencialmente, por representantes dos professores, estudantes, funcionários, pais ou responsáveis e organizações existentes no entorno da escola.

Art. 17 - A Comissão de Enfrentamento à Infrequência deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês, para planejamento de ações preventivas de

infrequência/evasão escolar, e a qualquer tempo, por convocação da equipe diretiva, para resolver situações de infrequência, atendendo os Artigos 5º e 6º do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), firmado entre o Ministério Público (MP) e instituições educacionais, mantendo todos os registros em ata.

Art. 18 - A Comissão de Enfrentamento à Infrequência, de cada escola, tem por objetivo a busca ativa dos estudantes em situação de infrequência, bem como o controle e o acompanhamento das situações de infrequência no conjunto da escola e deverá executar, entre outras, as seguintes ações:

I – efetuar e articular intersetorialmente a busca de estudantes em situação de infrequência;

II – participar efetivamente da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

III – criar e implementar estratégias de acolhimento para a inclusão do estudante que retorna à instituição escolar;

IV – prevenir a evasão escolar por meio de mapeamento contínuo dos estudantes com histórico de infrequência;

V – desenvolver estratégias para minimizar os casos de infrequência e abandono escolar de estudantes de 18 (dezoito) anos ou mais;

VI – acompanhar os casos de afastamento combinado;

VII - acompanhar a efetivação do plano complementar de ensino, previsto no Art. 4º desta Resolução.

Art. 19 - Cabe à SMED garantir, monitorar e avaliar as ações das Comissões de Enfrentamento à Infrequência das escolas da Rede Municipal de Ensino, analisando e divulgando os resultados através de encontros de formação e de seu *web site*.

Art. 20 - A SMED deve orientar e assessorar com regularidade as escolas a respeito da implementação e operacionalização da Ficha de Comunicação de

Aluno Infrequente (FICAI), oferecer a formação sobre o sistema da FICAI *on line* e promover encontros para discussão da temática.

Art. 21 - Os procedimentos e prazos instituídos pelo Termo de Cooperação da FICAI e seus aditivos, firmado entre o Ministério Público (MP) e instituições educacionais, são de caráter obrigatório para as escolas e devem tornar efetivo o direito de permanência e a qualidade social das aprendizagens do estudante na escola.

§ 1º - As escolas devem observar os prazos previstos no *caput* e parágrafo único do Artigo 4º, *caput* do Artigo 5º, e *caput* do Artigo 6º, do Termo de Cooperação da FICAI.

§ 2º - Para o preenchimento da FICAI deve ser utilizado o sistema da FICAI *on line*, somente admitindo-se em meio físico quando justificada a impossibilidade técnica de uso do sistema informatizado.

§ 3º - A escola deverá acompanhar pela FICAI *on line* o registro pelo Conselho Tutelar da data limite estabelecida para que o estudante em situação de infrequência retorne às atividades escolares.

§ 4º - A escola deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar o retorno ou não do estudante à escola, via contato telefônico ou mensagem eletrônica e quando necessária a comprovação por meio de ofício terá prazo de três dias úteis para fornecer o documento.

Art. 22 - A Equipe Diretiva e o Conselho Escolar, juntamente com a Comissão de Enfrentamento à Infrequência, devem divulgar o Termo de Cooperação da FICAI e efetuar encontros de formação para todos os segmentos da comunidade escolar, promovendo a análise dos relatórios gerados pelo sistema da FICAI *on line*, de forma a qualificar o trabalho pedagógico.

Parágrafo único - Os Conselhos Escolares devem identificar as responsabilidades de cada segmento da comunidade escolar na efetivação do sistema da FICAI *on line* e zelar pela sua aplicação.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) procederá à análise semestral dos relatórios gerados pelo sistema da FICAI *on line*, informando à SMED e ao MP do pronunciamento exarado, atendendo ao Artigo 9º do Termo de Cooperação da FICAI.

Art. 24 - As ações de enfrentamento às situações de infrequência e ao fracasso escolar, previstas nesta Resolução, e as demais alternativas definidas pela escola, deverão ser incluídas no Projeto Político-pedagógico e no Regimento Escolar respeitando os princípios norteadores do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - As escolas deverão apresentar estas adequações nos documentos pedagógicos, quando do pedido de credenciamento/autorização de funcionamento ou renovação de autorização de funcionamento.

§ 2º - As escolas que estão com os documentos pedagógicos em vigência ou em processo de discussão, deverão elaborar um planejamento estratégico a fim de contemplar as ações previstas nesta Resolução.

Art. 25 - Esta Resolução será interpretada com base na justificativa que a acompanha e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Indicação nº 007/2013 do CME/PoA.

Porto Alegre, em 10 de novembro de 2016.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos - Relatora

Milton Léo Gehrke

Patrícia Cardinale Dalarosa

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por unanimidade, em 17 de novembro de 2016.

Andreia Cesar Delgado
Presidente em Exercício
Conselho Municipal de Educação
CME/PoA

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino (RME) de Porto Alegre quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar e das situações de infrequência, bem como as possibilidades de afastamentos dos estudantes, tendo por objetivo a permanência, a aprendizagem e o avanço, conforme o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei nº 9.394/1996), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei de Criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (Lei Municipal 8.198/1998).

Além das legislações citadas, as Recomendações do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS) – Coordenadoria das Promotorias da Infância e da Juventude e Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre, bem como o Termo de Cooperação da FICAI¹ firmado entre o MP/RS e entidades educacionais balizam a manifestação do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) por meio desta Resolução.

O CME/PoA, ao emitir esta orientação para as etapas e modalidades do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais, responde à diligência do MP/RS - Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre, quanto à efetiva garantia do acesso e permanência da criança, do adolescente e do jovem na escola, da educação com qualidade social e da aprendizagem plena; e cumpre competência que lhe confere a Lei Municipal nº 8.198/1998, artigo 10, inciso I, alíneas “e”, “j”, “k” e inciso XI, que afirmam:

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação:
I – fixar normas, nos termos da Lei, para: [...]
e) o currículo dos estabelecimentos de ensino; [...]

¹ Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente.

j) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior; [...]

k) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da LDB (Lei de Diretrizes e Bases);

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece no art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim, com fundamento na Constituição, a educação é considerada um dever tanto do Estado como da família, dada a complexidade para ser concretizada. Do mesmo modo, a sociedade deve agir como coautora nesse processo relevante na vida da pessoa.

Por sua vez, o art. 206 da CF trata dos princípios pelos quais o ensino será ministrado, sendo que o inciso I prescreve: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Cabe salientar que a Carta coteja o acesso e a permanência dos estudantes na escola, posicionando-se favorável à efetivação do direito social à educação. Não basta ingressar na escola, mas nela manter-se durante o tempo apropriado para que seja factível a formação para a cidadania e a qualificação para o trabalho. (PESSANHA, 2013²). Essas premissas constitucionais são reafirmadas nos artigos segundo³ e terceiro⁴ da LDBEN e no artigo 53⁵ do ECA.

² Artigo *on line* não paginado.

³ LDBEN - Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴ LDBEN - Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

⁵ ECA - Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

Igualmente, os direitos fundamentais arrolados no artigo 227⁶ da CF e nos artigos terceiro⁷ e quarto⁸ do ECA salvaguardam a proteção absoluta às crianças e aos adolescentes. De acordo com Muller (2011⁹):

A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Os direitos fundamentais sugerem a idéia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais da criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado.

Contudo, efetivar os direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação, passa necessariamente pelo desafio da garantia plena do acesso e permanência da criança, do adolescente e do jovem à escola. Portanto, infrequência escolar ou a baixa frequência aos dias letivos, fere os ditames legais da Constituição Federal e da sua legislação correlata, a LDBEN e o ECA.

O artigo 24 da LDBEN elenca um conjunto de regras comuns para a Educação Básica, etapas do ensino fundamental e médio, entre as quais estabelece que: “VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para

⁶ CF DE 1988 - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

⁷ ECA - Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁸ ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁹ Artigo *on line* não paginado.

aprovação”. O Parecer CNE/CEB nº 5/1997¹⁰ reitera que: “A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular [...]”. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1997).¹¹

O Artigo 36-B da LDBEN, incluído pela Lei nº 11.741/2008, estabelece que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ocorrer articulada com o ensino médio ou subsequente, ou seja, cursos oferecidos a quem já tenha o ensino médio concluído. A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012¹², ao tratar sobre a organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, entre outros aspectos, permite:

[...] organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem; (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012, p.7)

¹⁰Este Parecer do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA regulamentou da Lei 9.394/96, tendo sido aprovado em 7/5/1997 e homologado e publicado no Diário Oficial da União de 16/5/1997. Documento PDF não paginado.

¹¹ Embora a Medida Provisória Nº 746, de 22 de Setembro de 2016, modifique substancialmente a LDBEN na Seção IV - Do Ensino Médio, as regras comuns estabelecidas para a Educação Básica não foram alteradas. A MP incluiu apenas um parágrafo único no artigo 24 com a seguinte redação: “A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.”

A partir de uma análise ligeira, nos parece que a MP Nº 746/2016 destoa do conjunto das diretrizes nacionais, quando ao tratar sobre currículo propõe que seja adotado para o estudante “[...] um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Art. 36, § 5º). A LDBEN proclama que “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” e que “A educação [...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo a gestão democrática um dos princípios do ensino.

¹² Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Logo, levando em consideração a possibilidade de maior flexibilização na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em especial nos cursos subsequentes, o Parecer CNE/CEB nº 6/2015¹³ conclui

[...] pela possibilidade de ser garantida aos estudantes maior flexibilidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.394/96, 'sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar' [...] é perfeitamente possível, do ponto de vista legal e normativo, que a matrícula e o cômputo da frequência dos alunos matriculados em cursos técnicos subsequentes sejam por disciplina. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2015, p. 7).

Seguindo a interpretação do Conselho Nacional de Educação, a presente Resolução permite que, para os cursos técnicos de nível médio subsequentes, cuja organização e a matrícula se dão por disciplina ou componente curricular, o cômputo da frequência dos alunos se dê dessa forma.

A exigência de 75% do total de horas letivas como mínimo para aprovação, conforme o inciso VI do Artigo 24 da LDBEN deve ser harmonizada com as demais regras comuns apresentadas no referido Artigo, bem como com o conjunto da Lei e em “[...] sintonia ao conjunto das demais leis [...]”, particularmente ao ECA e à CF de 1988. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 1999)¹⁴.

Portanto, a frequência é apenas um critério quantitativo para regular a participação dos estudantes no processo ensino-aprendizagem, devendo-se considerar que no artigo 24, inciso V, alínea ‘a’, a avaliação do rendimento escolar é realizada de forma “[...] contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos [...]”. Por um lado, a referida Lei projeta à escola a “c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;” e a “e) obrigatoriedade de estudos de recuperação [...]” e por outro, estabelece a obrigatoriedade do controle da

¹³ Trata de consulta sobre a possibilidade de realizar a matrícula e o cômputo de frequência de alunos de cursos técnicos subsequentes por disciplina. Parecer aprovado em 10/6/2015 e aguardando homologação.

¹⁴ Documento não paginado.

frequência e a importância do ensino presencial, como uma das garantias ao direito de aprender.

Segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul (1999), a LDBEN “[...] ao estabelecer um critério quantitativo para a aprovação, de 75% do total de horas letivas anuais [...] não está estabelecendo ser este um critério para reprovação, apenas AINDA não há aprovação [...]”. (grifo no original). Assim, a Recomendação do Ministério Público não considera o requisito de frequência mínima de 75% do total de horas letivas como condição única para aprovação e recomenda que haja um processo de recuperação escolar.

Deste modo, conjugam-se frequência e aprendizagem como preceitos indissociáveis e, portanto, Estado, família e sociedade, devem prover meios para a real efetivação do processo educacional.

Nesse mesmo sentido, a Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação coloca que “é preciso que se encontrem estratégias para ações afirmativas no sentido de compensar perdas e defasagens dos alunos em situação de infrequência e de resgatar seu aproveitamento pedagógico efetivo.” (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, [2016?],p. 1).

O § 4º do artigo 5º do Termo de Cooperação da FICAI¹⁵, estabelece que “[...] a escola deverá elaborar um plano de recuperação da frequência e do aproveitamento [...]” quando do retorno do estudante em situação de infrequência escolar. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 3).

¹⁵ Termo de Cooperação entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, a **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, o **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, o **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, a **UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO-RS**, a **UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO-RS**, a **ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES-RS**, a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-FAMURS** e o **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, visando a atender ao disposto nos artigos 205 e 227 da Constituição da República, no art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e buscando regulamentar ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência na escola [...] grifo no original

Assim, como um meio de reparar a infrequência escolar esta norma prevê o plano complementar de ensino, oferecendo ao estudante a oportunidade de realizar as aprendizagens às quais não teve acesso quando da sua ausência. A infrequência escolar está diretamente ligada aos casos de evasão e fracasso e “[...] se não pode ser evitada de todo, podem ter seus efeitos reduzidos por ações que estejam ao alcance da escola.” (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, 1997, p. 4¹⁶).

O plano complementar de ensino deve ser organizado pela equipe pedagógica da escola juntamente com os professores envolvidos com o estudante e deve se constituir num planejamento para compensação das aprendizagens não construídas pelo estudante em situação de infrequência. É importante, ao pensar a operacionalização do plano no cotidiano escolar, que se leve em conta as possibilidades de organização do ou dos estudantes envolvidos, pois é fundamental a efetiva participação destes nas situações de aprendizagem programadas.

A Resolução CME/PoA n.º 009, de 08 de janeiro de 2009¹⁷, já previa atividades complementares presenciais realizadas dentro do mesmo ano letivo aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) com mais de 25% de faltas. No entanto, o procedimento que ora se propõe amplia a possibilidade de planejamento, pois o plano complementar de ensino, além das atividades, organiza a vida escolar do estudante com reiteradas faltas.

Por outro lado, a presente Resolução normatiza as possibilidades de afastamentos dos estudantes, já garantidas, em parte, em legislações ou normativas próprias. Entretanto, faz-se necessário elucidar as diferentes alternativas e as responsabilidades da escola, do estudante, da família, e quando necessária a participação do Conselho Tutelar e/ou da Secretaria Municipal da Saúde. Regulamentam-se, por conseguinte, os seguintes afastamentos: o

¹⁶ Esta paginação se refere à Justificativa do documento.

¹⁷ Estabelece diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, ensino fundamental, nas instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

afastamento temporário, a licença maternidade, o afastamento para participação em competições esportivas e o afastamento combinado¹⁸.

O Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969¹⁹, prevê o afastamento aos estudantes com afecções que tornam incompatível a frequência aos trabalhos escolares e estabelece no Artigo 2º, “[...] como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde [...]” (BRASIL, 1969). Este direito ao atendimento educacional domiciliar ou hospitalar do estudante em tratamento de saúde foi alvo de discussão no documento “Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar - estratégias e orientações” do Ministério de Educação/Secretaria da Educação Especial (MEC/SEESP), em 2002, onde define em nota de rodapé:

Denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental.

Atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade. (BRASIL, 2002, p. 13).

A Resolução nº 41 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 13 de outubro de 1995²⁰, trata especificamente dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes hospitalizados. Dentre outros direitos, enfatiza: “Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar.” (BRASIL, 1995, p. 2).

¹⁸ Cabe ressaltar que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA já prevê para os estudantes público-alvo da Educação Especial a Frequência Adaptada e o Afastamento temporário (Artigos 32 e 33).

¹⁹ Dispõe sobre (*sic*) tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

²⁰ Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que “Aprova em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizados.”

A Resolução do CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001²¹, Artigo 13 define que:

[...] os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001).

Apesar de tratar-se das diretrizes curriculares para a educação especial, esta necessidade de atendimento não é própria somente desta modalidade. O atendimento pedagógico domiciliar é pautado para todos os estudantes impossibilitados, por questões de saúde, de comparecer às aulas presenciais. Barbosa (2009, p. 5.404), ao tratar sobre o tema, reitera:

É salutar referendar, que apesar de ser na Política Nacional de Educação Especial (MEC/SEESP, 2002) que a educação em domicílio aparece como modalidade de ensino e de onde decorre a respectiva nomenclatura 'atendimento pedagógico domiciliar', esta demanda de atendimento não se resume a criança e adolescentes com transtornos permanentes em seu desenvolvimento físico, intelectual e emocional, ao contrário, a demanda maior tem sido de estudantes que frequentam o ensino regular e necessitam deste apoio pedagógico durante sua recuperação de saúde, por um tempo determinado.

A gravidez na adolescência tem sido uma das causas da evasão escolar, contribuindo para que o direito público subjetivo à educação não se efetive. A garantia ao direito à educação também se dá pelo modo como se elucida e se pratica a legislação. “Não basta apenas declarar o direito, é necessário assegurá-lo, mais especificamente no que diz respeito àquelas estudantes adolescentes que ficam privadas do ensino regular em decorrência da gravidez precoce e não planejada” (RODRIGUES; FERREIRA, 2008, p.13).

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, no Art. 1º, orienta que “a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares [...]” (BRASIL, 1975). Porém, a Constituição Federal, no Artigo 7º, Inciso XVIII, estabeleceu uma

²¹ Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

duração de 120 dias de licença-gestante, assim constata-se que há uma desarmonia na questão do tempo de afastamento entre as leis mencionadas. Rodrigues e Ferreira (2008, p.16) ao tratarem sobre a extensão da licença-gestante à estudante como forma de efetivar o direito à educação, assim advertem:

[...] levando em consideração que uma das finalidades da licença-maternidade é a de proteger a saúde da mãe do recém-nascido, nas semanas que precedem o parto e nas que sucedem ao mesmo, bem como a de propiciar condições para que a genitora possa cuidar e amamentar seu filho no florescer materno, e que a companhia da mãe é um direito da criança, não há como negar que o prazo da licença gestante para a estudante deve ser o previsto na Constituição Federal (120 dias) e não o da legislação especial (90 dias). Trata-se de questão de interpretação da legislação em face das alterações ocorridas e dos princípios *infanto-juvenis*.

Por outro lado, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008²² instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Para o Serviço Público a licença maternidade é de 180 dias e tramita no Congresso Nacional Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que propõe a alteração do Artigo 7º da CF, ampliando o prazo da licença maternidade para 180 dias também para trabalhadoras do Regime Geral da Previdência Social.

Isto posto, é sustentável que a estudante tenha o mesmo direito em dias de afastamento, ou seja, 180 dias, com garantia a receber acompanhamento através de atividades domiciliares e de realizar as verificações de aprendizagem *a posteori*.

A análise jurídica de Rodrigues e Ferreira (2008, p. 16) aponta que “o direito à educação abrange não só o acesso, mas também a permanência do educando na escola.” E que o Estado, como “[...] gestor da educação, deixa de velar por tal direito fundamental quando da restrição do período de licença-gestante às

²² Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8. 212, de 24 de julho de 1991.

estudantes.”, além do que, assim agindo, [...] implica, indiretamente, em relevante contribuição à evasão escolar.” Igualmente, cabe ressaltar a importância das

[...] finalidades da licença-maternidade, quais sejam: possibilitar a recuperação da genitora com o desgaste do parto; incentivar o convívio materno nos primeiros dias de vida do bebê; estimular o aleitamento materno, dentre outras. Não há razão para se dizer que uma gestante prescindir de tais cuidados simplesmente porque é estudante. Também deve ser ressaltada a finalidade da licença maternidade como um direito da criança, que necessita da companhia da genitora. (RODRIGUES; FERREIRA, 2008, p. 16-17).

A Resolução nº 009/2009 do CME/PoA sustenta o afastamento combinado²³ aos alunos jovens e adultos, e esta possibilidade de afastamento fica agora estendida aos estudantes do ensino fundamental comum e ensino médio.

Pode haver diferentes motivos para que o aluno tenha que combinar um afastamento da escola por um tempo determinado. Entre estes, se citam: problemas familiares; necessidade de cuidar de filhos, irmãos, pais, avós ou outro familiar próximo; trabalhos temporários, no caso de estudante adulto; situações de violência na comunidade que impeçam o aluno de se deslocar até a escola ou que coloquem em risco a vida de alunos pequenos; entre outros motivos.

Nestes casos, é importante que a escola se articule com a família para avaliar e buscar soluções para essa situação, em atuação conjunta com a área de assistência social, com a saúde, a rede de proteção social do município, com o Conselho Tutelar e outros movimentos comunitários que possam contribuir em uma necessidade específica.

Importante salientar que o afastamento combinado é sempre solicitado pelo aluno ou seu familiar/responsável, com assinatura de Termo de Compromisso, e nunca deve ser utilizado como uma forma de sanção ao estudante. O afastamento deve ser o menor possível, sendo que o aluno e a família devem se comprometer, juntamente com a escola e outros setores

²³ Art. 9º É permitida a possibilidade de afastamentos combinados por meio de acordo firmado entre o aluno e a escola, preservada a frequência mínima exigida em lei. Parágrafo único. As instituições que oferecerem esta possibilidade deverão incluí-la em seu Projeto Político Pedagógico, bem como no seu Regimento Escolar.

atuantes nas políticas sociais, com a resolutividade da situação, bem como, na medida do possível, com a aplicação de atendimento educacional domiciliar.

O afastamento combinado é um expediente excepcional, somente quando não é possível outra alternativa, sendo que a escola deve avaliar criteriosamente as situações para que não ocorram casos de trabalho infantil ou outra situação de maior vulnerabilidade. No seu retorno ao ambiente escolar, ao estudante deve ser organizado o plano complementar de ensino.

Todas as situações de afastamentos contempladas na presente Resolução implicam necessariamente numa atuação conjunta entre a família, a escola, a área da saúde, os setores da proteção social, ações coletivas com a comunidade próxima e a Secretaria Municipal de Educação (SMED).

A SMED tem um papel protagonista quanto à efetivação do acompanhamento pedagógico dessas crianças, adolescentes, jovens e adultos que, por um motivo ou outro, tenham que se afastar por um período da escola. O acompanhamento das atividades à distância é um desafio sobre o qual a Secretaria deve se debruçar para encontrar soluções de tempo, de espaço, de material e de recursos humanos. O fomento e uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), particularmente nos domínios emergentes, como a aprendizagem móvel, e através das redes sociais, pode ser uma maneira de potencializar os recursos (UNESCO, 2014). Os laços não devem ser rompidos; estes estudantes, mesmo afastados, devem sentir-se acolhidos pela equipe pedagógica, pelos professores, por seus colegas e por toda a escola.

Ainda, atendendo o disposto na Lei nº 9.615²⁴, de 24 de março de 1998, que no artigo 85 delega aos sistemas de ensino a definição de normas para a participação de estudantes que integram representação desportiva, estabelece procedimentos para o afastamento destes a fim de participarem de competições esportivas oficiais. O referido artigo da Lei nº 9.615/1998, designa:

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de

²⁴ Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Como a própria ementa do presente documento expressa, as orientações e procedimentos que são aqui normatizados objetivam a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes. Portanto, apontar possibilidades de avanço nos anos escolares aos alunos que atingiram mais de 25% de faltas no ano letivo é um passo decisivo para o enfrentamento da recuperação do tempo e espaço e correção do fluxo escolar, buscando formas de se evitar o fracasso escolar.

É sabido que uma das causas do abandono é a descontinuidade da promoção escolar, pois as retenções no mesmo ano provocam desinteresse, baixa auto-estima, desintegração do grupo de amigos, entre outros fatores. É necessário que o aluno em situação de infrequência possa vislumbrar a possibilidade de avanço curricular, pois percursos diferenciados não devem significar uma escolarização sem horizonte, seja em termos de temporalidade ou em termos de conceitos, competências e habilidades construídas.

Assim, o plano complementar de ensino deve proporcionar subsídios avaliativos para que o conselho de classe participativo aponte para a progressão do estudante no ano/ciclo ou uma enturmação em um agrupamento diferenciado, que atenda às peculiaridades da idade de formação e à possibilidade de avanço a qualquer tempo do ano letivo.

O documento da SMED, “Políticas Pedagógicas: documento orientador para o ensino fundamental”, aponta a possibilidade de organização de turmas de progressão de I, II e III ciclos para a correção do fluxo escolar. Ao colocar a organização e função da turma de progressão, assim orienta:

As turmas de progressão (TP) não são ‘turmas diferenciadas’ ou ‘turmas de projeto’ para alunos com deficiência cognitiva. **Sua função é a correção do fluxo escolar para aqueles estudantes com distorção de idade / ano-ciclo.** Ainda assim, essas turmas demandam um projeto de trabalho que dê conta das variadas necessidades de aprendizagem que venham a se apresentar em um mesmo espaço. Essa necessidade

decorre do fato de uma TP atender alunos cujas necessidades de aprendizagem se devem a históricos de fracasso escolar, infrequência e / ou extrema vulnerabilidade social. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, [2015], p. 30-31, grifo no original).

A Recomendação, de 8 de novembro de 1999, do MP/RS – Coordenadoria das Promotorias da Infância e Juventude – manifestando-se ao gestor municipal, objetiva “[...] que o Poder Público adote medidas nos termos da recomendação, para viabilizar o sucesso escolar.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 1999). Nesta direção, o MP recomendou peremptoriamente às mantenedoras, ao dirigente do estabelecimento de ensino e aos professores que:

[...] não considerem o requisito de frequência mínima de 75% do total de horas letivas, como condição única para aprovação dos alunos, porque a aprendizagem, essência da escola, deve ser o principal critério para a aprovação do aluno.

[...] estabeleçam um processo de recuperação para os alunos que ainda não obtiveram sucesso escolar, [...] possibilitando a promoção, classificação ou reclassificação. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 1999).

Os Artigos 23 e 24 da LDBEN apresentam esta questão com nitidez ao estabelecer as possibilidades de organização da educação básica e as regras comuns para o ensino fundamental e médio:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, **ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**

§ 1º A **escola poderá reclassificar os alunos**, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

[...]

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante **avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, **o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial**, desde

que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - **poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria**, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, **ou outros componentes curriculares**;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) **avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno**, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) **possibilidade de aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar;

c) **possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado**;

[...] (BRASIL, 1996). (grifo nosso).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul (2015)²⁵ – Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre, expediu a Recomendação nº 04/2015 às mantenedoras da rede estadual (Secretaria de Estado da Educação/1ª CRE) e da rede municipal de ensino (SMED), visando à efetivação do direito de acesso e à permanência do aluno na escola, e constatou

[...] a necessidade de aprimorar medidas para assegurar a efetividade e a celeridade necessária na atuação das escolas, com o desencadeamento qualificado de todo o processo previsto no termo de cooperação [da FICAI] tão logo identificada a hipótese de infrequência escolar, já que continuam sendo verificados muitos casos de não cumprimento dos prazos e de desarticulação interna das escolas no trato da infrequência escolar e da FICAI, bem como de desarticulação das escolas com as redes já constituídas no Município;

Dentre as medidas exaradas, o MP recomenda que a 1ª CRE e a SMED implementassem e fizessem operar uma rede interna em cada escola para que todas as disposições constantes no Termo de Cooperação da FICAI fossem efetivadas de fato. Assim, através da Recomendação citada acima, estabeleceu que a rede interna de cada escola devesse ser formalmente constituída e “[...] composta **minimamente** por um representante da equipe diretiva, um representante do conselho escolar e um representante da orientação ou supervisão escolar [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifo nosso).

²⁵ Documento não paginado.

Além disso, o documento ressalta a importância de “preferencialmente” contar com a representação dos professores, alunos, funcionários e das entidades que atuam no entorno da escola, tais como: “[...] Associações de Moradores, Clubes de Mães, Serviços de Saúde, da Assistência Social, da Cultura, do Esporte, de Lazer e da Habitação, clubes de serviços, entidades religiosas, conselhos de direitos, movimentos sociais, etc [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Na mesma Recomendação, são pautadas outras providências, tais como: a observância, por parte das escolas, dos procedimentos e prazos previstos no Termo de Cooperação da FICAI; a exigência de utilização do sistema FICAI *on line*; orientações, por parte da SMED, quanto à operacionalização da FICAI e a ampla divulgação a toda a comunidade escolar da Recomendação em tela.

Ademais, na referida Recomendação, o Ministério Público dá um prazo de 120 dias para que a SMED comprove à Promotoria de Justiça as providências adotadas, “[...] encaminhando cópia do comprovante de entrega das cópias da recomendação e a **comprovação da constituição das redes internas de todas as escolas**”, sendo que, “o descumprimento dos termos da [...] recomendação [e do] [...] Termo de Cooperação da FICAI [...] importará na adoção das medidas legais cabíveis, judiciais ou extrajudiciais, por omissão do responsável” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifo nosso).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação apresentou à Rede Municipal de Ensino o Documento Referencial para a constituição das Comissões de Enfrentamento à Infrequência nas escolas, constituindo-se como um “[...] Documento Orientador [...] [no qual] propõe que as Comissões de Enfrentamento à Infrequência (CEI) atuem propositivamente no sentido de repensar a instituição ‘escola’” (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, [2016?], p. 1).

No mesmo documento, a SMED coloca a complexidade da questão, pois estão envolvidos outros fatores além do pedagógico. À vista disso, expõe que

diversos setores da SMED²⁶ “[...] articularam-se em ação conjunta, através da Comissão FICAI/SMED, para construir estratégias visando à reversão do quadro de infrequência e distorção de fluxo na Rede Municipal de Ensino”. Assim, com fundamento na “[...] intersetorialidade, a Comissão FICAI propõe a implementação das Comissões de Enfrentamento à Infrequência (CEI) nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME) [...]”, e estas orientarão a construção do “[...] Plano Estratégico de Enfrentamento à Infrequência (PEEI)”. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, [2016?], p. 2).

A SMED define neste documento referência os seguintes objetivos:

- a) efetuar e articular intersetorialmente a busca de alunos infrequentes nas diversas situações conducentes à violação de seu direito à escolaridade;
- b) prevenir a infrequência escolar por meio de mapeamento contínuo e permanente dos alunos;
- c) criar e implementar estratégias de acolhimento para reintegração de alunos infrequentes ao ambiente e à rotina escolar;
- d) promover a aprendizagem e o aproveitamento dos alunos em situação de infrequência ou que estejam sob ameaça de circunstâncias adversas;
- e) auxiliar na redução das taxas de distorção idade /ano-ciclo na RME, de acordo com as metas do PNE e do PME. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, [2016?], p.7-8).

Logo, com base no Documento Referencial da SMED, apontamos no Artigo 18 desta Resolução as ações a serem desencadeadas pela Comissão de Enfrentamento à Infrequência, tendo por objetivo a busca ativa dos estudantes em situação de infrequência, bem como o controle e o acompanhamento destas no conjunto da escola. Reforçando esta ação, o Documento Referencial aponta duas estratégias da Meta 2 do Plano Municipal de Educação de Porto Alegre (PME/PoA)²⁷, quais sejam:

[...] a necessidade da ‘busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola’ e a necessidade do ‘trabalho intersetorial das diferentes áreas [...] no sentido de efetivar e acompanhar o acesso aos serviços públicos de cada região da cidade’. Esta deve ser a essência da CEI, propiciar o acesso e permanência de todos a uma escola pública de qualidade garantindo o caráter inclusivo da escola.” (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, [2016?], p. 12).

²⁶ Pesquisa de Informações Escolares (PIE), Ensino Fundamental, Assessoria Técnica de Articulação em Rede (ATAR), Ajustamento de Vagas, Aspectos Legais, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Bolsa Família, Vou à Escola, Educação Especial e Educação Infantil.

²⁷ Plano Municipal de Educação de Porto Alegre. Lei Municipal nº 11.858, de 25 de junho de 2015.

Assim, reiteramos a obrigatoriedade do cumprimento do acordado no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, entre o Ministério Público e instituições educacionais, de 29 de agosto de 2011.

Ao visar o atendimento ao disposto nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal, no artigo 56 do Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e buscando regulamentar ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência na escola, o Termo exara, no artigo 2º, que as partes envolvidas se comprometem em fomentar “[...] ações que proporcionem a efetiva garantia do direito à educação e do dever de educar, mobilizando as comunidades locais” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Além disso, o Termo afirma no artigo 3º que as partes envolvidas nestas ações envidarão “[...] esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper os processos de infrequência [...]”. E atribui, no artigo 4º e parágrafo único, as responsabilidades do professor referência da turma do estudante em situação de infrequência:

Constatadas faltas reiteradas do aluno de 6 a 17 anos, durante 5 dias consecutivos, ou 20% de ausências injustificadas mensais, o professor de referência de turma deverá preencher a FICAI, encaminhando-a de imediato, à Equipe Diretiva.

Parágrafo único: Na hipótese do aluno ter 20% de faltas no mês, a situação deverá ser informada à equipe diretiva na primeira semana do mês subsequente. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Subsequentemente, o Termo estabelece as ações a serem desenvolvidas pela Equipe Diretiva, a conhecer:

Artigo 5º. A equipe diretiva, de posse do relatório, deverá contatar os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do aluno, no prazo de uma semana; deverá orientar os pais ou responsáveis, a fim de o aluno (a) retornar à escola e mostrar-lhe seus deveres para com a educação do (a) (s) filho (a) (s).

§ 1º A Equipe Diretiva deverá encaminhar ao Conselho Escolar ou Círculo de Pais e Mestres o relatório de Avaliação da frequência dos

alunos, trabalhando a temática e os meios de estimular e garantir a permanência na escola, observando os aspectos legais e pedagógicos.

§ 2º A equipe Diretiva deverá articular-se com o Conselho escolar e/ou Círculo de Pais e Mestres (CPM), em parceria com a comunidade (Associação de Moradores, Clube de Mães, Serviços das Políticas de Saúde, da Assistência Social, da Cultura, do Esporte, de Lazer e da Habitação, Conselhos de Direitos Tutelares e outros), estratégias e mecanismos para o retorno e a permanência do aluno na escola. As estratégias devem envolver ativamente as famílias, sensibilizando-as quanto ao seu papel na garantia do direito à educação e do dever de educar, bem como oferecendo os suportes necessários, por meio das políticas públicas, como forma de garantir a frequência escolar.

§ 3º A escola deverá manter cadastro atualizado dos alunos, com endereços e telefones, garantindo comunicação ágil com a família. Nos casos em que o contato telefônico for insuficiente ou o chamamento à escola resultar infrutífero, a escola privilegiará a visita domiciliar, podendo contar com seu corpo diretivo, docente e técnico e com suporte da comunidade local.

§ 4º Na hipótese de retorno do aluno, a escola deverá elaborar um plano de recuperação da frequência e do aproveitamento, acionando o Conselho Tutelar, quando necessário, se constatar situação que exija a análise de aplicação de medida de proteção (ECA, arts. 101 e 129)

§ 5º Não sendo possível encontrar a família do (a) aluno (a) em situação de infrequência, a escola poderá informar-se, junto aos vizinhos, procurando o endereço de amigos e parentes, solicitando a contribuição da rede de atendimento (posto de saúde, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Associação de Moradores, Círculo de Pais e Mestres, Conselho tutelar, etc.), esgotando os recursos para localizá-los.

Artigo 6º. Esgotados os recursos cabíveis e findo o prazo de uma semana de que trata o artigo anterior, não havendo sucesso no retorno do aluno à escola, a Equipe Diretiva deverá encaminhar a FICAI, com síntese dos procedimentos cabíveis no âmbito de suas atribuições, enviando cópia à respectiva Coordenadoria Regional de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação. [...]. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Nos artigos seguintes, apresenta as responsabilidades dos Conselhos Tutelares e as ações do Ministério Público, caso sejam esgotados todos os procedimentos a serem adotados pela escola e esta não obtiver sucesso no retorno do estudante.

Um grande avanço para a consolidação da FICAI e um maior controle social a respeito do acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes foi o

convênio firmado entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul e a Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre²⁸ (PROCEMPA), para o desenvolvimento e hospedagem de programa de computador que permitisse o lançamento e a visualização dos dados da FICAI e o respectivo banco de dados. Desse modo, se consolida a FICAI *on line* como um importante instrumento de inclusão escolar e hoje se constitui uma referência nacional.

O Manual da FICAI *on line*, na introdução, apresenta um pequeno histórico da ficha, salientando que foi primeiramente instituída em Porto Alegre, em 1997, através de uma parceria entre o Ministério Público, as Secretarias de Educação Estadual e Municipal e os Conselhos Tutelares. Mais tarde, a referida ficha foi difundida aos outros municípios do Rio Grande do Sul por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões. Finalmente, em 2011 houve uma atualização e revisão com novos parceiros²⁹, “[...] reforçando-se a necessidade de desenvolver estratégias interinstitucionais com enfoque no trabalho em rede. Em 29 de agosto de 2011, foi assinado o Termo de Cooperação 35/2011[...].” (FICAI *on line*..., [2014], p.5).

No mesmo documento é definida a FICAI *on line* e sua importância:

A FICAI ON-LINE nada mais é que a FICAI em formato eletrônico em que a Escola, o Conselho Tutelar e o Ministério Público concentram esforços para manter o aluno na escola, permitindo ao Poder Público, através dos dados colhidos com a aplicação da FICHA, a construção de políticas públicas em prol da garantia do direito à educação. [...]

A utilização dessa ferramenta facilita o fluxo de informações, agilizando o retorno do aluno infrequente, diminuindo a burocracia e possibilitando diagnosticar os motivos da infrequência. O sistema permite o cruzamento de dados entre os órgãos envolvidos com o objetivo não só de garantir o direito à educação, mas também de auxiliar na aplicação de medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos

²⁸ Convênio n.º 23/2012. **Assinatura:** 14-08-2012. **Publicação DEMP:** 17-08-2012. **Vigência:** 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura e, em não sendo denunciado, será renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, limitado a sessenta meses. **Repasse e contrapartida:** o Convênio não gerará créditos financeiros de uma parte em favor da outra, devendo cada uma absorvê-los na medida das próprias obrigações.

²⁹Federação da Associação dos Municípios (FAMURS); Conselho Estadual de Educação (CEED); União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS); Associação dos Conselheiros Tutelares do RS (ACONTURS); Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA).

fundamentais ameaçados ou violados pelo Poder Público, pela família, pela comunidade ou pela sociedade em geral. (FICAI *on line...*, [2014], p.5).

Outro aspecto importante para o fortalecimento das ações que visem à permanência do aluno na escola foi a formação de uma equipe interinstitucional em âmbito estadual e municipal composta por diferentes instituições integrantes da Rede de Apoio à Escola (RAE); todos reunidos com um objetivo comum: “o sucesso da FICAI” (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 5).

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (2013, p. 5), através da Indicação nº 42, de 18 de setembro de 2013³⁰, manifesta-se sobre a importância da aplicação da FICAI e afirma: “[...] não é suficiente proclamar direito por meio de leis, sendo indispensável que estes direitos se concretizem na prática.” Ao trazer à luz a concepção posta para toda a educação básica em pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, apresenta o binômio “cuidado” e “educação” como indissociáveis e enfatiza:

Cuidar é zelar pelo aluno, é somar esforços, é ‘abraçar o aluno com os braços da proteção’ e da inclusão, para que realmente se torne um sujeito de direitos, competente, crítico e criativo, capaz de transformar a sociedade em que vive tornando-a mais justa, mais humana e mais igualitária. (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 5).

Cabe ainda ressaltar a importância de que as normas, orientações e procedimentos trazidos pela presente Resolução, bem como todas as demais ações ponderadas e operacionalizadas pela escola estejam traduzidas no Projeto Político-pedagógico e no Regimento Escolar. Os procedimentos para o acompanhamento da frequência, além de estarem contemplados nos documentos pedagógicos, precisam ser pauta de discussão com os professores nas reuniões de planejamento (LOPES, 2010)³¹.

³⁰ Manifesta-se sobre a relevância da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI, com vistas à garantia do direito à educação a todos os estudantes das escolas do Sistema Estadual de Ensino.

³¹ Revista Nova Escola Gestão Escolar *on line*, texto sem paginação.

Por sua vez, frisamos a importância do planejamento da SMED a fim de garantir a política de pessoal efetivo e recursos materiais e metodológicos necessários para que as ações previstas por esta Resolução possam ser desencadeadas tanto na Secretaria como nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Ao concluir, trazemos o pronunciamento da professora Cláudia Machado no Seminário da Rede de Atendimento e Proteção Integral da Criança e Adolescente, no dia oito de junho de 2005, na Escola Estadual de Ensino Médio Padre Reus, de Porto Alegre:

Precisamos todos nós, educadores, operadores da lei, todos os cidadãos em geral, ter consciência do que realmente significa na prática a cidadania, entendida como a coragem de participar dos esforços em criar uma sociedade livre, justa e solidária como trata a Constituição Federal em seu art. 3º. Compreender a cidadania como participação social e política.

[...]

Gosto muito da sigla FICAI, **ficai aqui comigo na escola, tendo acesso ao conhecimento e construindo tua cidadania.** (MACHADO, [2005], grifo nosso).³²

O Conselho Municipal de Educação, ao emitir esta Resolução, reafirma seu compromisso com uma educação pública de qualidade social e uma escola onde a garantia de permanência e aprendizagem do estudante é gerada por pactos de todos os setores sociais, entendendo que infrequência, reprovação e evasão são mecanismos de exclusão daqueles que mais necessitam da escola pública.

³² Documento *on line* não paginado.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, F. N. R.. Política de Atendimento Pedagógico Domiciliar na Rede Municipal de Ensino de Curitiba: uma proposta inclusiva considerando tempo e formas de aprender. In: Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, 9.; Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia – ESBP, 3., 2009, Curitiba. **Anais...** Curitiba: PUCPR, 2009. Disponível em:
<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/3270_1796.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 22 out. 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 10 set.2008. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 abr. 1975. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6202.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 16 jul.. 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 25 mar.

1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar**: estratégias e orientações. Brasília : MEC ; SEESP, 2002. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/me000423.pdf>>. acesso em 11 out. 2016.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Indicação nº 42, de 18 de setembro de 2013**. Manifesta-se sobre a relevância da aplicação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI, com vistas à garantia do direito à educação a todos os estudantes das escolas do Sistema Estadual de Ensino. Disponível em: <www.ceed.rs.gov.br/download/1380203085indi_042.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução Nº 233, de 26 de novembro de 1997**. Regula o controle da frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei federal n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/resolucao_0233.pdf>. Acesso em: 14 out. 2016.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE. **Resolução CME/PoA n.º 009, de 08 de janeiro de 2009**. Estabelece diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, ensino fundamental, nas instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/res.009.2009_.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer CNE/CEB Nº: 5/97, de 7 de maio de 1997. Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 16 maio 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6700-pceb005-97&Itemid=30192>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer CNE/CEB Nº: 11/2012, de 9 de maio de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 04 set. 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10804-pceb011-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer CNE/CEB Nº: 6/2015, de 10 de junho de 2015. Consulta sobre a

possibilidade de realizar a matrícula e o cômputo da frequência de alunos de cursos técnicos subsequentes por disciplina. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 24 março 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=36591-pceb006-2015-pdf&category_slug=marco-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Disponível em: <http://www.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/2014113112619550rceb006_12-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 14 set.2001. Seção 1E, p. 39-40. Disponível em; <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 41**, de 13 de outubro de 1995. Aprova em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizados. Disponível em: <<http://www.portal.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-educacao-saude/classes-hospitalares/WEBLEGISLA%C3%87%C3%83O/resolucao%20n%C2%BA%20%2041-1995.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FICAI *on-line* – Manual do Usuário. Porto Alegre: MP/RS, [2014]. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_ficai/manual_ficai.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016

LOPES, N.. Ninguém fica de fora. **Nova Escola Gestão Escolar**. 007.ed. abr./maio, 2010. Disponível em: <<http://gestaoescolar.org.br/aprendizagem/como-combater-abandono-evasao-escolar-falta-alunos-abandono-acompanhamento-frequencia-551821.shtml?page=1>>. Acesso em: 11 out. 2016.

MACHADO, C.. **FICAI**: além do burocrático. Seminário da Rede de Atendimento e Proteção Integral da Criança e Adolescente, [2005]. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id370.htm>>. Acesso em: 5 out. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Convênio n.º 23/2012, de 14 de agosto de 2012. Convênio celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA). Processo: PR.00019.00926/2012-8. **Diário Eletrônico [do] Ministério Público**, 17 ago. 2012. Disponível em: http://https://mprs.mp.br/areas/gapp/arquivos/convenio_23_12_016.pdf >. Acesso em: 12 out. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Promotorias da Infância e da Juventude. **Recomendação/1999, de 8 de novembro de 1999.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre. **Recomendação nº 04/2015, de 17 de agosto de 2015.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Termo de Cooperação 35/2011, de 29 de agosto de 2011. Termo de Cooperação celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria Estadual da Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - RS, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - RS, Associação dos Conselheiros Tutelares - RS, Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FAMURS e Conselho Estadual de Assistência Social. Processo: PR.00019.00198/2011-6. **Diário Eletrônico [do] Ministério Público**, 09 set. 2011. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/gapp/arquivos/termo_cooperacao_ficai.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

MULLER, C. M.. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista âmbito Jurídico**, ano 14, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em: 4 out. 2016.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **O Futuro da aprendizagem móvel**: implicações para planejadores e gestores de políticas. Brasília, DF: UNESCO, 2014. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002280/228074POR.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PESSANHA, V. V.. Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3557, 28 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 5 out. 2016.

PORTO ALEGRE. Lei nº 8198, de 18 agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. **Diário Oficial [de] Porto Alegre**, Porto Alegre, 26 ago. 1998. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/1998/820/8198/lei-ordinaria-n-8198-1998-cria-o-sistema-municipal-de-ensino-de-porto-alegre>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Secretaria Municipal de Educação. **Políticas Pedagógicas**: documento orientador para o ensino fundamental. Porto Alegre: SMED, [2015]. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/doc_orient_ens_fund_2015.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Secretaria Municipal de Educação. Diretoria Pedagógica. **Documento Referencial**. Porto Alegre: SMED, [2016?]. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/documento_referencial_cei.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

RODRIGUES, D. G. de O. C., FERREIRA, L. A. M., Em Busca da Efetividade do Direito à Educação: a Licença-Gestante para Estudante. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 13-18, Mar. 2008. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/996/956>>. Acesso em: 15 out. 2016.